

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DE VITORINO FREIRE - MA

Processo nº: 0600097-73.2024.6.10.0049

Candidato: ADEMAR ALVES MAGALHÃES

Impugnante: COLIGAÇÃO UNIDOS PRA VENCER

ADEMAR ALVES MAGALHÃES, candidato ao cargo de PREFEITO pelo Partido UNIÃO BRASIL nas eleições proporcionais do Município de Vitorino Freire/MA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **RÉPLICA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** em face da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura movida pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER, também já qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O Impugnante, ao se manifestar nos autos, alegou que o candidato Ademar Alves - FOGOIO estaria inelegível em razão de falta de comprovação de escolaridade por suposta Falsidade na Declaração apresentada aos autos.

Narra ter o candidato apresentado documento público falso, e fundamente suas alegações através de outra declaração, supostamente emitida pela mesma instituição declarando que o candidato não teria nenhum vinculo com a Instituição de Ensino.

O ministério Público opinou pelo diligenciamento do processo:

“Em sendo assim, a fim de não restar dúvida acerca da alfabetização do Sr. Ademar Alves Magalhaes, **requer o MPE que o feito seja convertido em diligencia com o objetivo de que seja aplicado o disposto no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 23.609/19 do TSE.**”

Ademais, diante da alegação de que a entidade escolar supostamente autora da declaração teria negado que o pretense candidato cursou as séries finais do ensino fundamental naquela instituição nos anos de 1999 e 2000, **requer o MPE que esse juízo officie ao Centro Social e Comunitário Vovó Anália para que, no prazo de 02 (dois) dias, esclareça diretamente a esse juízo a veracidade dos documentos de ID nº 122771291 e 122516270.** O pleito se justifica para fins de eventual responsabilidade criminal.”

Ocorre que não existe razão ao pleito ministerial uma vez que estão presentes de forma robusta documentos que são considerados pela justiça eleitoral suficientes a atestar o não analfabetismo.

Não são verídicas as alegações assacadas contra o impugnado. O impugnado não é analfabeto. Sabe ler, escrever, conhecendo a estrutura da linguagem escrita e desenvolve diversas atividades cotidianas há muitos anos que retratam essa condição, seja como Secretário Municipal de Infraestrutura ou Funcionário Concursado do Município de Vitorino Freire, conforme documentos em anexo.

Ocorre que a impugnação não passa de simples manobra ardilosa e não intencionada da Oposição para criar um “Fato Político” dentro do processo de Registro de Candidatura do Impugnado.

É óbvio que o Juiz Eleitoral tem o dever de zelar pela probidade do processo eleitoral e tem competência pra aferir a regularidade dos documentos apresentados checando a autenticidade, bem como o adequação dos requisitos legais exigidos.

Vale ressaltar que foram carreados aos autos vários documentos que podem comprovar a escolaridade do Impugnado como a **CNH**, que de acordo com a Sumula 55 do TSE é documento válido a atestar a escolaridade dos candidatos.

Assim, considerando que o candidato apresentou nos autos a **Carteira Nacional de Habilitação, não cabe a discussão de suposta falsidade de outro documento uma vez que tem a existência da CNH regular, conforme Sumula 55 supracitada,** é suficiente para reconhecer a escolaridade e para validar o registro de candidatura.

Se não vejamos, em decisões do Tribunal Regional do nosso Estado, já houve discussão sobre a temática.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TSE. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CF/88. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO RRC. 1. O art. 14, § 4º, da Constituição Republicana estabelece que são inelegíveis os analfabetos.

2. Nos termos da jurisprudência do E. TSE, para não ser considerado analfabeto, exige-se do candidato apenas que ele saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua. (AgRg em RESPE nº 10907. Acórdão de 18/10/2012. Rel. Min. ARNALDO VERSIANI. PSESS 18/10/2012).

3. A par da possibilidade de comprovação da reputada condição de elegibilidade através de declaração firmada pelo próprio candidato, consoante a redação do enunciado nº 55 da Súmula do TSE, "A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura".

4. In casu, juntou o Recorrente aos autos cópia de sua CNH, documento, por si só, bastante à comprovação de sua alfabetização, restando, assim, suprida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88.

5. Consoante a jurisprudência pacífica do TSE, a juntada de documentos novos, desde que na fase ordinária de jurisdição, possibilita o suprimento dos vícios que ensejaram o indeferimento do RRC.

6. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

(TRE-MA - RE: 0600050-35.2020.6.10.0051 MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA 060005035, Relator: Bruno Araujo Duailibe Pinheiro, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS-None, data 04/11/2020)

De todo modo, ainda que seja considerado os fatos narrados na Impugnação quanto a suposta falsidade de documentos, também temos jurisprudência afim de reconhecer a escolaridade quando presente a CNH. Se não vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE FALSA NÃO COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CNH. SÚMULA 55 DO TSE. 1. Requerimento de Registro de Candidatura instruído com declaração de escolaridade emitida pela Secretaria de Educação, cuja inidoneidade não fora comprovada, bem como com Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do art. 140, II, do CTB, situação que se amolda ao enunciado na Súmula 55, do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Recurso não provido. (TRE-PE - RE: 060019344 TUPANATINGA - PE, Relator: EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

Desta feita, conforme jugado acima e fazendo um contexto com presente processo, cabe ressaltar que o candidato se encontra plenamente legitimado e atende a todos os requisitos de condições de elegibilidade, bem como não tem nenhuma ilegitimidade e que a CNH constante aos autos, segundo a Súmula 55 do TSE é documento idônea a afastar o analfabetismo.

Ante o acima exposto entendemos ser desnecessário as diligências formuladas pelo Ministério Público, pugnamos pelo indeferimento das diligências e em processo próprio que seja averiguada as alegações de falsidade do documento, uma vez no PEDIDO DE REGISTRO cabe apenas analisar se o candidato é analfabeto ou não.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A indeferimento das diligências sugeridas pelo MP ante a desnecessidade de realização de prova de não analfabeto ante da Sumula 55 considerar suficiente a CNH para tanto.
2. **O deferimento do registro de candidatura** de ADEMAR ALVES MAGALHÃES, reconhecendo-se a sua elegibilidade, com a conseqüente inclusão de seu nome na lista de candidatos para as eleições do Município de Vitorino Freire/MA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitorino Freire/MA, data conforme protocolo.



Thibério Henrique Lima Cordeiro
OAB/MA 8738